



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.731951/2014-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.948 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria IRPF - Pensão Judicial
Recorrente LUIZ JORGE ROMANATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA SEM DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

A dedução de despesa com pensão alimentícia requer a prova de que o ônus tenha sido imposto ao contribuinte por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

O pagamento de pensão alimentícia, por mera liberalidade, não gera o direito a dedução da base de cálculo do imposto de renda. Inteligência do enunciado da Súmula CARF nº 98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da

Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 05/13), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2011, ano calendário de 2010, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de:

- Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 2.972,86, por falta de comprovação;
- Dependentes, no valor de R\$ 1.808,28, pois a filha Laís Fernandes Romanato foi inclusa como dependente na DIRPF da mãe, cônjuge do declarante;
- Despesas de Instrução, no valor de R\$ 2.830,84, relativa à filha Laís Fernandes Romanato, já utilizada como despesa na declaração da cônjuge;
- Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 67.221,29, por falta de apresentação de escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia;
- Despesas médicas, no valor de R\$ 4.813,00, por falta de comprovação.

Foi apresentada impugnação tempestiva e parcial, onde o interessado contestou apenas a glosa da dedução de pensão judicial, uma vez que é paga há 22 anos à ex-esposa, na proporção de 30% da remuneração, descontada no contra cheque gerado pela Secretaria da Fazenda do RS. Diz anexar cópia da autorização da SEFAZ para implantar o desconto da pensão judicial devido separação consensual. Fez a juntada de ofício da 2ª Vara (Esteio/RS) do Poder Judiciário do Estado do RS, determinando o desconto em folha de pagamento; do ofício em resposta, informando a implantação do desconto; do assentamento da separação consensual junto ao Registro Civil de Esteio/RS, homologada e com trânsito em julgado em 13/07/1992 e de Certidão do Registro Civil das Pessoas Naturais, Esteio/RS, emitida em 11/12/2001, com a averbação da sentença de conversão de separação consensual em divórcio consensual (fls. 18, 20, 26 e 27).

O dossiê da malha fiscal está às fls. 30/56 dos autos.

A 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 71/74 dos autos eletrônicos, pois os documentos apresentados pelo contribuinte, embora demonstrem que a separação do casal ocorreu em 1992, convertida em divórcio consensual em 2001 e consigne as retenções da pensão alimentícia, não seriam suficientes para provar que as condições da pensão paga não sofreram alterações ao longo do tempo. Não foram apresentadas decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública estipulando as condições da pensão alimentícia, havendo necessidade de apresentação de documentação mais contemporânea a fim de que restasse demonstrado que a obrigação remanesca em 2010.

Cientificado dessa decisão por via postal em 05/03/2015 (A.R. de fls. 78), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 25/03/2015 (fls. 80/92), alegando que o pensionamento não se deu por liberalidade sua, mas por conta de ordem judicial irrevogável, decorrente de alimentos determinados judicialmente. Que nunca ocorreu a extinção ou alteração dos percentuais estabelecidos para a pensão, que são e sempre foram de 30% de seus ganhos líquidos, deferidos em favor da divorcianda e cuja extinção somente se dará pelo óbito da favorecida.

Argumenta não ser razoável a cobrança de multa de 75% pois se houve erro de preenchimento da declaração do imposto de renda, que não alterou a base de cálculo do imposto, não deu prejuízo aos cofres públicos. Reporta julgado do STJ neste sentido, que afastou a multa aplicada a contribuinte que declarou despesa em campo incorreto na declaração do imposto de renda (lançou valores de honorários advocatícios pagos, no campo livro caixa, quando deveria tê-los especificado um a um, no campo *Relação de Doações e Pagamentos Efetuados*).

Anexa às fls. 133/134, Certidão de casamento com averbação de separação judicial de Nádia Ungaretti Romanato; às fls. 151, trouxe o mandado de averbação à margem do assento de casamento, da sentença de separação consensual e às fls. 165 e 177, Declaração da Divisão do Pagamento de Pessoal da Secretaria da Fazenda do RS, datada de 25/05/2015 atestando que, com base no ofício judicial nº 98/82, de 20/07/1992, da 2ª Vara da comarca de Esteio, desde agosto de 1992 foi implantado o desconto em folha de pagamento de 30% dos vencimentos brutos de Luiz Jorge Romanato, excluído o valor da previdência, em benefício de Nádia Ungaretti Romanato, sem que tenha havido nenhuma alteração.

Às fls. 170/183, faz a juntada das DIRPF de Nadia Ungaretti Romanato, dos anos calendário 2011 e 2013.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação de dedução de pensão, paga pelo declarante à ex-esposa mediante desconto em folha de pagamento.

No que se refere à possibilidade de dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF, o inciso II do art. 4º e a alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõem:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

[...]

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Grifei)

O **caput** e os §§ 1º e 2º do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, nos termos dos §§ 3º a 5º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabelecem a necessidade de comprovação das despesas deduzidas da base de cálculo do IRPF e a possibilidade de glosa de deduções indevidas:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

De acordo com as disposições normativas reproduzidas acima, as deduções de despesas a título de pensão alimentícia na Declaração de Ajuste Anual do IRPF devem obedecer aos seguintes requisitos: i) a comprovação do efetivo pagamento aos alimentados; e ii) que esses pagamentos decorram do cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual.

Por entender que as exigências previstas na Lei nº 9.250/1995 para a dedução da pensão alimentícia não foram observadas, a DRJ/RJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário exigido.

O Recorrente, por sua vez, informa que a pensão paga a Nadia Ungaretti Romanato, decorre de decisão judicial e, no intuito de comprovar essa informação, apresenta documento emitido pela Divisão do Pagamento de Pessoal da Secretaria da Fazenda do RS (fls.

165), que traz informações sobre valores descontados do declarante em benefício de Nádia, sem indicar a que título é realizado tal desconto; cópia de Mandado de Averbação da Conversão de Separação Consensual em Divorcio Consensual, da Justiça do Rio Grande do Sul, (fls. 111) que nada fala com relação a estabelecimento de pensão alimentícia; certidão da inscrição da sentença de conversão de separação em divórcio consensual (fls. 113), também silente com relação a pensão.

Do exame dos documentos carreados aos autos, verifica-se que não há qualquer elemento de prova apto a atestar que a pensão que o contribuinte afirma pagar a Nadia Ungaretti Romanato decorra de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, consoante determinação contida no inciso II do art. 4º e na alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Desde o termo de intimação fiscal nº 2011/068762518714402 (fls. 130), o contribuinte foi instado a apresentar escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da **pensão alimentícia** e não trouxe aos autos tais documentos.

Veja-se que os documentos emitidos pela Divisão do Pagamento de Pessoal da Secretaria da Fazenda do RS não constitui prova sobre a homologação de acordo judicial e, do mesmo modo, o Mandado de Averbação da Conversão de Separação Consensual em Divorcio Consensual da Justiça do Rio Grande do Sul, não faz qualquer referência a pensão alimentícia.

Assim, o valor de R\$ 67.221,29, não pode ser deduzido da base de cálculo do IRPF, eis que não restou demonstrado tratar-se de pensão alimentícia decorrente do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 98, de observância obrigatória por este colegiado, dispõe:

***Súmula CARF nº 98:** A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.*

Com relação à multa de ofício, aplicada com fundamento no art. 44, inciso I e § 3º da Lei nº 9.430/1996, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, cabe informar que não há previsão legal para sua redução ou afastamento. A decisão judicial reportada pelo recorrente não se coaduna com a questão destes autos pois a dedução indevida de pensão alimentícia reduziu sim a base de cálculo e o imposto de renda devido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

